



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE MILAGRES DO MARANHÃO
CNPJ n.º 01.612.319/0001-30



Lei n.º 258/2019.

Dispões sobre Requisições de Pequeno Valor - RPV no Município de Milagres do Maranhão, decorrentes de decisões judiciais, nos termos do art. 100, §3º e §4º da Constituição Federal e determinar outras providencias.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE MILAGRES DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. São considerados de pequeno valor, para fins do disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal - redação da Emenda Constitucional n.º 62 de 2009, as obrigações que a Fazenda do Município de Milagres do Maranhão, suas Autarquias e Fundações devam quitar em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, cujo valor seja igual ou inferior ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social, independentemente da natureza do crédito.

§1º. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no artigo 1º desta Lei, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento nos termos desta lei.

§2º. Considera-se valor da obrigação, para os fins do disposto no *caput*, o total apurado na data da conta de liquidação homologada ou aprovada no processo de origem, atualizado até a data de expediente do ofício judicial requisitando o pagamento.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE MILAGRES DO MARANHÃO
CNPJ n.º 01.612.319/0001-30



§3º. As obrigações de que trata este artigo terão os respectivos valores atualizados monetariamente e acrescidos os juros legais de seis por cento ao ano, até a data do efetivo pagamento, que se fará no prazo máximo de sessenta dias a contar do recebimento da requisição.

§4º. Os precatórios de que trata este artigo serão liquidados em ordem cronológica, assegurada a preferência aos relativos a créditos de natureza alimentícia, e os demais definidos em leis, após obedecidas às normas previstas no art. 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 2º. É facultado às partes exequentes a renúncia ao crédito, no que exceder o valor estabelecido nesta Lei, para que possam optar pelo recebimento como precatório de pequeno valor.

Paragrafo Único. A opção pelo recebimento do crédito na forma prevista neste artigo, a ser exercida nos autos do processo, implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo.

Art. 3º. Fica vedada à expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações do orçamento geral do Município.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 141/07, de 14 de dezembro de 2007.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE MILAGRES DO MARANHÃO
CNPJ n.º 01.612.319/0001-30



MANDO, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei n.º. 258/19, pertencerem que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. Ao Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Administração e Finanças a faça publicar, imprimir e correr.

Prefeitura Municipal de Milagres do Maranhão, estado do Maranhão, aos seis dias do mês de setembro de dois mil e dezenove, 23º Aniversário de Emancipação Política Administrativa.


Leonardo José Caldas Lima
Prefeito Municipal

CERTIFICO, que nesta data publiquei a presente Lei n.º. 258/19, por meio de editais, tendo sido afixado um exemplar no atiro desta Prefeitura e demais locais de acesso ao público.

Milagres do Maranhão (MA), 06 de Setembro de 2019.


Antônio de Pádua Veras Lopes

Secretário Municipal de Administração, Obras, Transportes, Habitação e Urbanismo.